

# GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/82/M

de 17 de Julho

## Opção de regime de aposentação e ressalva de situações criadas

A par de algumas inovações introduzidas na disciplina da função pública, a Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, definiu o regime das remunerações do funcionalismo e das pensões das classes inactivas em moldes cuja justeza só a experiência poderia aferir.

Não foi, até hoje, feita a avaliação das soluções preconizadas pela citada lei, desconhecendo a Assembleia as dificuldades porventura encontradas na sua execução.

A única ressalva, porém, respeita à interpretação do artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, relativamente ao qual, quase no termo do período transitório coberto pelo citado preceito, veio a levantar-se dúvida quanto à sua aplicação.

Reconhecendo embora que o entendimento perfilhado pelos Serviços de Finanças não corresponde ao pensamento legislativo que decorre da *ratio legis* e do próprio elemento gramatical, admite a Assembleia a possibilidade de tornar mais clara a redacção do artigo 89.º em causa, no sentido em que agora se faz.

Importa, no entanto, salvaguardar a situação dos servidores que, por alheios ao erro de que enferma o cálculo das respectivas pensões, provisórias ou definitivas, não devem ser penalizados com a rectificação dos quantitativos que incorrectamente lhes foram fixados.

Por outro lado, a necessidade de providenciar pela uniformidade de soluções recomenda que, sem diminuir o nível das pensões já fixadas até à data, se determine que, de futuro, os servidores beneficiados só verão as suas remunerações aumentadas na medida em que acompanhem as da Tabela n.º 6 da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

Finalmente e em relação aos funcionários dos serviços autónomos do Estado e das autarquias locais que usaram da opção prevista no aludido artigo 89.º, impõe-se a revisão das suas pensões eventualmente calculadas com base nos vencimentos-únicos e remunerações acessórias atribuídos aos respectivos cargos por legislação anterior à Lei n.º 7/81/M.

Nestes termos,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

### (Alteração de redacção)

O artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 89.º

### (Opção de regime de aposentação)

1. Os servidores que reúnam os requisitos para aposentação e que, pela legislação anterior, beneficiariam da regalia de terem a sua pensão calculada com base no ven-

cimento-único e remunerações acessórias que, no domínio da mesma legislação, eram atribuídos aos seus cargos, podem aposentar-se ao abrigo desse regime até 30 de Junho de 1982.

2. Todavia, a pensão calculada nos termos do número antecedente não poderá exceder o vencimento-único da Tabela n.º 1, estabelecido para a categoria em que o servidor se aposentar.

3. Os servidores que vierem a exercer a opção prevista neste artigo, deverão satisfazer o desconto para compensação de aposentação previsto no artigo 37.º, relativamente ao período decorrido a partir de 1 de Janeiro de 1981, incidindo tal desconto sobre o correspondente vencimento da Tabela n.º 1, com dedução, porém, ao montante apurado do total anteriormente pago pelos interessados.

Artigo 2.º

### (Ressalva de situações anteriores)

1. As pensões, provisórias ou definitivas, já fixadas aos servidores que usaram da faculdade prevista no artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e que foram calculadas com base na respectiva Tabela n.º 1, só poderão beneficiar dos aumentos de remunerações da função pública na medida em que acompanhem os montantes fixados na Tabela n.º 6 anexa àquela lei, para o correspondente tempo de serviço contado para aposentação.

2. Até à coincidência das pensões com os quantitativos constantes da citada Tabela n.º 6, as pensões referidas no número anterior manter-se-ão, inalteráveis, nos níveis fixados.

3. Em relação aos servidores actualmente desligados do serviço para efeitos de aposentação, com pensões provisórias já fixadas, e ainda que pendentes do visto do Tribunal Administrativo, a pensão definitiva será calculada na base do mesmo critério adoptado para a atribuição da pensão provisória.

Artigo 3.º

### (Extensão aos serviços autónomos e das autarquias locais)

1. As pensões de aposentação, provisórias ou definitivas, fixadas aos servidores dos serviços autónomos do Estado e das autarquias locais que usaram da faculdade prevista no artigo 89.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e que foram calculadas com base nos vencimentos-únicos e remunerações acessórias atribuídos aos respectivos cargos anteriormente àquela lei, serão revistas tomando-se em consideração os correspondentes vencimentos-únicos da Tabela n.º 1 da mesma lei.

2. O disposto no artigo 2.º aplica-se às pensões rectificadas nos termos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 4.º

### (Disposição transitória)

1. Os servidores que, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 33.º e do artigo 89.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, tenham manifestado a intenção de se aposentarem,

deverão confirmar as respectivas declarações e requerimentos no prazo de 30 dias a contar da data em que forem notificados pela Direcção dos Serviços de Finanças para o fazerem.

2. Considerar-se-ão sem efeito as declarações e os requerimentos que não forem confirmados.

Artigo 5.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 13 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**REPARTIÇÃO DO GABINETE**

**Despacho n.º 74/82**

ASSUNTO: Informatização do sector da Administração Pública do Território.

A informatização do sector da Administração Pública do Território, que o Governo se propõe implantar, deve ser cuidadosamente preparada, a fim de que a configuração de «hardware» e «software» a escolher seja adequada aos processamentos que se pretendam efectuar, responda com eficácia às carências detectadas e consinta uma ampliação modular que satisfaça o desenvolvimento esperado das aplicações informáticas.

O primeiro passo a dar nesse sentido consiste na definição clara, relativamente a cada aplicação informática, dos seguintes aspectos:

- a) objectivos concretos a atingir;
- b) carências detectadas;
- c) «inputs» e «outputs»;
- d) volumes de informação a tratar.

Trata-se de matérias cujo conhecimento aprofundado cabe naturalmente aos próprios utilizadores do sistema de informática que se projecta implantar (ou seja, os serviços e organismos públicos do Território) e cujo estudo deve ser efectuado no âmbito interno de cada um, sob a responsabilidade e orientação das respectivas chefias, ainda que com a colaboração de técnicos de informática e sem prejuízo da sua coordenação a nível superior.

Pelo exposto, determino:

1.1. Em cada um dos serviços e organismos públicos de Macau proceder-se-á, sob a responsabilidade directa e imediata das respectivas chefias, ao estudo e análise do funciona-

mento dos circuitos administrativos nele utilizados, por forma a:

a) Serem equacionados os problemas que se considere não poderem ser resolvidos pelo actual sistema de processamento manual, bem como a definirem-se os objectivos concretos que para a sua resolução se pretenda atingir com o recurso à informática.

Os objectivos a atingir deverão ser perspectivados na óptica do médio/longo prazo e definidos com toda a clareza e sempre quantificados.

b) Apurar-se como decorre o trabalho no sistema (manual) actualmente utilizado, com detecção das deficiências, estrangulamentos e excessos de burocratização, carências essas filiadas ou não nas estruturas dos serviços, nos circuitos administrativos utilizados, na quantidade, qualidade e preparação do pessoal e na legislação vigente (quer de conteúdo material quer de conteúdo formal).

c) Definir os «inputs» e «outputs» existentes e os que são requeridos, a efectuar através da apresentação, respectivamente, dos instrumentos de notação que sejam já ou se projecte venham a ser utilizados, e dos «layouts» da informação que se pretenda obter.

d) Definir os volumes de informação a tratar, mediante a indicação de:

(i) números médio e máximo de caracteres de cada campo dos elementos de notação e dos «outputs», com indicação das especialidades que possam revestir esses caracteres (símbolos, caracteres chineses, etc.);

(ii) Número de instrumentos de notação e de «outputs», em médias diária, mensal e anual, com indicação de eventuais pontos sazonais.

Os volumes devem também apresentar-se totalizados em médias diária, mensal e anual (reflexo de, pelo menos, os três últimos anos) e ser acompanhados pelos diagramas dos actuais tratamentos manuais ou informáticos e, no caso de se pretenderem modificações, dos diagramas dos tratamentos projectados.

1.2. Os elementos referidos em 1.1. deverão ser enviados, acompanhados de relatório elaborado pela chefia de cada serviço ou organismo público, ao GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, até ao dia 30 de Setembro de 1982.

2.1. Os trabalhos a executar por cada um dos serviços e organismos públicos serão coordenados globalmente pelo Secretário-Adjunto para a Administração que, para o efeito, será apoiado por um Grupo de Trabalho constituído pelos seguintes técnicos:

Álvaro de Jesus Ribeiro da Silva;  
Joaquim António Ferreira de Mesquita Camelo;  
Maria Fernanda Araújo da Silva Laires;  
Francisco Maria Dias.

2.2. Ao referido Grupo de Trabalho poderão ser agregados outros elementos, cuja designação competirá ao Secretário-Adjunto para a Administração.

2.3. Os elementos constituintes do Grupo de Trabalho exercerão imediata e directamente junto dos diversos serviços e organismos públicos, a coordenação acima referida prestando